



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10240.000580/2009-11  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** **1101-00.674 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 14 de março de 2012  
**Matéria** Auto Infração IRPJ  
**Recorrente** Loccar Locadora de Veículos Ltda.  
**Recorrida** 1ª Turma da DRJ em Belém□

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2005

MULTA DE 150%.

A não declaração das receitas ou a declaração de pequena parcela desta receita caracteriza a intenção de sonegar tributos, sendo aplicável a multa de 150%. A não declaração em DIPJ e DCTF dos tributos devidos caracteriza a intenção de sonegar tributos. A mudança freqüente de domicílio fiscal no curso da fiscalização, inclusive com cadastro de endereço errado, acompanhada da não declaração das receitas auferidas, caracteriza sonegação de tributos e, por isso, implica na multa de 150%.

MAJORAÇÃO DE 50% DA MULTA.

Caso o contribuinte não forneça seus fatos tributáveis e estes venham a ser apurados pelo Fisco com base em informações de terceiros, cabe majorar a multa aplicada em 50%.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2005, 2006

LUCRO ARBITRADO.

Caso o contribuinte não apresente os livros a que está obrigado, cabe a adoção de ofício do sistema do lucro arbitrado para a apuração dos tributos devidos.

LUCRO ARBITRADO. APURAÇÃO. RECEITA CONHECIDA.

A apuração do lucro arbitrado deve ser feita com base na receita conhecida, só sendo aplicável outra forma de quantificação caso não seja possível a identificação das receitas do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

  
VALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente.

  
CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO - Relator.

EDITADO EM: 11/04/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Benedito Celso Benício Júnior, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Edeli Pereira Bessa, José Ricardo da Silva (vice-presidente), Nara Cristina Takeda Taga, e Valmar Fonseca de Menezes (presidente da turma).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão que considerou improcedente impugnação.

Em 05/03/2009, é lavrado auto de infração de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins (proc. fls. 86 a 130). Conforme termo de verificação (proc. 131 a 135), constatou-se diferença entre os rendimentos informados nas DIRFs das fontes pagadoras e aqueles informados nas declarações da autuada, nos seguintes termos:

Ano- Calendário	Rendimento DIRF - Fontes Pagadoras	Rendimento DIPJ — Empresa Fiscalizada	Débitos DCTF — Empresa Fiscalizada	Pagamentos DARF — Empresa Fiscalizada
2005	R\$ 23.854.850,95	R\$ 280.297,96	R\$ 00,00	R\$ 00,00
2006	R\$ 35.078.308,30	R\$ 00,00	R\$ 00,00	R\$ 00,00

O Fisco explica que, por exata razão, intimou o contribuinte apresentar seus livros e documentos. Diz que foi solicitada dilação do prazo e que esta foi concedida, mas que o contribuinte não atendeu ao solicitado. Informa que foi pedido para as empresas que informaram pagamento de rendimento nas DIRFs os documentos comprobatório das informações. Os valores das DIRFs foram confirmados e tabulados (proc. fls. 136 a 187), conforme os documentos fornecidos. Considerando que a autuada não apresentou nenhum dos livros e documentos solicitados e nem explicou a diferença entre sua declarações e as de seus clientes, foi feito o arbitramento do lucro com base na receita apurada de ofício. A fiscalização explica que na apuração do PIS e COFINS, foram excluídas as receitas correspondentes ao código 6147, em razão da tributação integral na fonte (IN SRF nº 480, de 2004).

A fiscalização destaca ainda as alterações de endereço da matriz. Diz que, até 09/08/2004, o contribuinte era domiciliado em Aparecida de Goiânia, quando se mudou para São Paulo. Conta que em 19/02/2008, o autuado mudou-se para Porto Velho, cadastrando



endereço não localizado. Destaca que no curso da fiscalização, precisamente em 28/01/2009, o contribuinte alterou seu endereço novamente para São Paulo.

O Fisco esclarece que aplicou a multa qualificada em razão do contribuinte não atender às intimações e de declarar na sua DIPJ e DCTF valores que não correspondiam a verdade, bem como informar endereços inexistentes.

O contribuinte apresentou impugnação (proc. fls. 507 a 520). Explica que foi intimada para apresentar documentos e que pediu prorrogação por mais 40 dias, mas que o Fisco só admitiu prorrogação de 20 dias. O que não foi suficiente. Diz que, em razão das suas alterações de endereço, foi cientificada por edital, sem que a fiscalização tivesse feito qualquer esforço para cientificar pessoalmente, de auto de infração lavrado com base em apenas as informações de terceiros. Alega que o arbitramento é medida extrema e que possui todos os livros. Sustenta que só caberia o arbitramento se ficasse comprovada a inexistência dos livros. Informa que a base de cálculo determinada pelo Fisco não é correta.

Também, argumenta que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo dos tributos lançados. Explica que:

*De fato, no lucro presumido e no lucro arbitrado, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL é a receita bruta. Logo, se prevalece o entendimento, conforme jurisprudência do STF, de que o ICMS, enquanto ônus fiscal, não compreende o conceito de faturamento e, conseqüentemente, de receita bruta, por não constituir receita própria, mas sim receita alheia, é mais que óbvio que o mesmo não pode compor a base de cálculo, além do PIS e da COFINS, também do IRPJ e da CSLL para fins de arbitramento do lucro.*

Diz que não deveria ter sido lançada a multa de 150%, mas sim a de 75%, pois a simples falta de pagamento declaração inexata não justifica a multa qualificada. Adiciona que não restou demonstrado que o contribuinte tenha agido com dolo.

Alega que não caberia a majoração da multa, pois jamais se negou a atender ao solicitado. Explica que o que ocorreu foi falta de prazo suficiente. Reclama que as intimações posteriores ao pedido de livros inicial foram por edital, de sorte que não teve conhecimento delas.

Em 12/05/2009, é lavrada informação fiscal (proc. fl. 521), onde se explica que o contribuinte mudou de domicílio no correr da fiscalização, sem dar qualquer informação aos auditores. Na informação, se explica a prorrogação de competência e se informa que o contribuinte foi intimado da autuação por via postal e que apresentou impugnação em 30/04/2009.

Em 28/08/2009, a 1ª Turma da DRJ em Belém, por unanimidade de votos, considera procedente o lançamento (proc. fls. 540 a 554). No voto, é destacado que as decisões administrativas e judiciais citadas pela defesa não vinculam o julgador administrativo, quando não se trata da mesma parte. Diz que apenas as súmulas vinculantes dos STF poderiam vincular o julgamento administrativo, mas que não é o caso. Recapitula que a impugnante foi intimada em 17/11/2008 a apresentar seus livros, mas que até a lavratura do auto, em 05/03/2009, não apresentou qualquer elemento solicitado. Destaca as alterações de domicílio e o cadastramento de endereço incorreto. Conclui que a fiscalização agiu corretamente ao estabelecer a



sistemática do lucro arbitrado para o contribuinte e ao identificar a receita do contribuinte por meio de diligências em terceiros. Sustenta que o ICMS integra o preço recebido e, por consequência compõe a receita bruta, não devendo ser excluído da base de cálculo. Argumenta que o contribuinte, além de se ocultar cadastrando endereço errado, tentou sonegar, ao apresentar declarações que não informam os fatos tributáveis, sendo cabível a multa qualificada de 150%. Conclui que ficou demonstrada a intenção de sonegar tributos e que o agravamento da multa é correto porque o contribuinte não atendeu ao solicitado.

Em 10/02/2010, o contribuinte é cientificado via postal (proc. fl. 556 v). Em 04/03/2010, o contribuinte apresenta recurso voluntário (proc. fls. 565 a 580), pelo qual contesta a decisão, repetindo seus argumentos.

A PGFN apresentou contrarrazões (proc. fls. 581 a 601), onde sustenta o lançamento em todos os seus aspectos e refuta os argumentos de defesa.

## Voto

Conselheiro Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cabe notar que um dos argumentos da defesa consiste em alegar que o ICMS deve ser retirado da base de cálculo dos tributos lançados (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS). Conforme o contribuinte, o valor do ICMS não pode compor a base de apuração do lucro arbitrado ou presumido. Não obstante, cabe registrar que tal argumentação é totalmente impertinente no caso em concreto, pois o autuado não é contribuinte do ICMS. Ou seja, como se constata nas notas fiscais obtidas pela fiscalização (proc. fls. 195 a 504) a empresa é contribuinte do ISSQN e não do ICMS.

Afastado este argumento, cabe analisar as outras questões.

Cabe o arbitramento, pois o contribuinte foi intimado e não apresentou os livros e documentos.

Também é correto, e de acordo com a legislação, a apuração da base de cálculo do lucro arbitrado por meio das receitas apuradas com a informação de terceiros. Frise-se ainda que o Fisco não se contentou com a mera DIRF, mas buscou informações junto às fontes pagadoras, para confirmar as DIRFs.

Além disso, o contribuinte não nega que tenha auferido tais valores, e apenas alega que a legislação não permitiria o arbitramento com base na receita apurada, alegando que o conceito de receita conhecida limita a possibilidade de lançamento de ofício à receita informada pelo próprio contribuinte, e não àquela apurada pelo Fisco. Cabe frisar que neste aspecto o contribuinte está enganado, pois a apuração por arbitramento do lucro foca principalmente a consideração da efetiva receita do contribuinte, quer informada por este, quer apurada pelo Fisco. Apenas em caso de impossibilidade de se conhecer a receita é que podem ser aplicados outros critérios de apuração.

Quanto a aplicação da multa de 150%, a fiscalização agiu corretamente, pois restou caracterizada a intenção do contribuinte de sonegar tributos.



De fato, o contribuinte declarou, na DIPJ referente a 2005, menos de 1% de suas receitas, e na do ano seguinte 0% de suas receitas. Além disso, informou nas DCTFs correspondentes que não ter qualquer débito. Com isso, fica evidente que procurou ocultar do Fisco a ocorrência dos fatos tributáveis.

É importante destacar a relevância do cumprimento das obrigações acessórias, quer as que determinam informar os fatos tributáveis ocorridos (DIPJ), quer as que determinam a formalização dos débitos e a informação de seu status (DCTF). É por meio destas declarações que o Fisco verifica o cumprimento das obrigações pelos contribuintes.

No presente caso, é absolutamente improvável que as informações prestadas nas DIPJs e DCTFs tivessem decorrido de erro. Ao contrário, a relevância da divergência e a tentativa de parecer inoperante aos olhos do Fisco demonstram cabalmente a intenção do contribuinte em esconder do Fisco os fatos tributáveis.

Ao lado das informações falsas em diversas declarações, vale notar a conduta do contribuinte. De fato, o não atendimento das intimações comprova que o contribuinte de fato buscou sonegar os fatos tributáveis ocorridos em 2005 e 2006. Além disso, as reiteradas mudança de domicílio demonstram claramente que o contribuinte visava fugir de suas responsabilidades fiscais, tentando impedir que a fiscalização descobrisse a matéria tributável que o contribuinte se negou a informar nas suas DIPJs e DCTFs. Não fosse pouco, até endereço falso o contribuinte cadastrou como domicílio fiscal.

Portanto, resta evidente a intenção em sonegar os valores que acabaram sendo lançados de ofício e foi correta a aplicação da multa de 150%.

Também, foi correta a majoração da multa em 50%, elevado o montante da multa para 225%. A legislação é bastante clara e prevê o agravamento das multas (aplicadas por de falta de declaração e recolhimento de tributos, quer ela seja de 75%, quer ela seja de 150%) em 50%, quando o contribuinte não presta esclarecimentos.

Porém, como se percebe, a previsão legal deste agravamento (de 50% do valor da multa) está conectada, desde sua origem, às multas lançadas em razão da não declaração e não recolhimento de tributos. Ou seja, a idéia de agravar a multa está conectada umbilicalmente às situações onde o Fisco descobre fatos tributáveis (cuja declaração e recolhimento estavam a cargo do contribuinte, mas que este nem declarou e nem recolheu) e faz o lançamento de ofício.

No caso concreto, pelas diversas omissões do contribuinte (quer em declarar, quer em atender à intimação para apresentar livros e documentos), o Fisco foi a campo de apurou sozinho os fatos tributáveis. Por isso, é correta o agravamento da multa.

Por tais razões voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, 14 de março de 2012.



Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro